LEI Nº 38 DE 06 DE AGOSTO DE 1.993.

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO PARA O EXERCÍCIO DE 1.994.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Léi aprova as Diretrizes Orçamentárias para elaboração dos Orçamentos do Município de Vale do Paraíso, para o exercício de 1.994, demonstradas nos capítulos e seção desta Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. São Diretrizes Orçamentarias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município de Vale do Paraíso para o exercício de 1.994.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º. Constituemgastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º. Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A Receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial adotada pelo Governo Municipal, prevista na Lei de Cargos e Salários.

V - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;

VI - Recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º. Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamento com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica vinculados a obras e serviços públicos;

V - De empréstimos tomados por antecipação de receita.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outra esfera de Governo, entidades de economia mista e de iniciativa privada, para cooperação técnica e desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Social.

Art. 7º. As Estimativas das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimado para o serviço , quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º. O Município fica obrigado a arregadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º. O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º. A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º. O Município deverá revisar ou atualizar o Código Tributário até 31 de dezembro de 1.994, caso necessário.

§ 1º. A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 10. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA

LEI Nº 38 DE 06 DE AGOSTO DE 1.993.

Art. 11. O Município executará como prioridades as seguintes ações para cada setor, como seguem:

I - Setor Administrativo, Planejamento e Finanças:

a) - Manutenção das atividades das diversas Unidades Administrativas, quer através da aquisição de Materiais de Consumo, Equipamentos e Material Permanente, necessários a atender a dinâmica das ações desempenhadas em prol da coletividade, quer através de conservação destes;

b) - Dinamizar a máquina Administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos Munícipes;

c) - Atualização da Planta de Valores;

d) - Incrementar a máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

e) - Regularização de lotes Urbanos edificados ou não;

f) - Elaborar e encaminhar ao Governo Estadual e à União, Projetos solicitando recursos para execução de Obras de Infra-Estrutura;

g) - Treinamento de Recursos Humanos;

h) - Adaptação da Estrutura Administrativa;

II - Setor Social

a) - Construção, reforma, ampliação e equipamentação de Unidades Escolares;

b) - Manutenção e ampliação do Sistema de Educação;

c) - Construção de Praças e locais de lazer;

d) - Iluminação Pública;

e) - Pavimentação com asfaltamento ou bloquetes de vias urbanas, calçadas e meio-fio;

f) - Arborização de ruas;

g) - Manutenção de praças, parques e jardins e locais de lazer;

h) - Ampliação da rede de água e de energia elétrica;

i) - Manutenção das vias urbanas;

j) - Melhoria do sistema viário;

l) - Construção do Matadouro e Fiscalização Sanitária;

m) - Instalação do Mercado Municipal e feira permanente.

V - Saneamento

a) - Sistema de captação, tratamento e distribuição de água;

b) - Sistema de esgoto sanitário com estação de tratamento.

VI - Loteamento

a )- Expansão da área urbana;

b) - Cadastramento de lotes urbanos;

c) - Controle Urbano;

d) - Incentivo ao desenvolvimento Urbano, Comercial, Residencial, Industrial e Comunitário.

VII - Fomento a Agricultura

a) - Implantação de viveiros de café, de espécie para o sombreamento;

b) - Eletrificação rural;

c) - Orientação técnica e apoio ao produtor rural.

VIII - Pecuaria

a) - Melhoramento da espécie animal do rebanho leiteiro e do gado de corte;

b) - Incentivo a criação de suinos e aves para corte.

Parágrafo Único - Os Projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e Despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade universalidade e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas dos gastos e Receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.14. Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no Orçamento, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) - De pessoal e respectivos encargos, quando ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das Receitas Correntes;

b) - O percentual de desembolso com serviços da Dívida a ser pago com impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, da receita de serviço remunerado e de Receita Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa re -

ceita, não poderá ultrapassar os limites fixados por Decretos do Poder Executivo;

c) - Transferência, inclusive as relacionadas com ' serviço da dívida e encargos sociais;

Parágrafo Único - Aconcessão de quaisquer vantagens de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades Governamentais de Administração Dire - ta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ' Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de econo - mia mista, poderão ser feitas desde que haja prévia dotação orçamentá- ria.

Art. 15. Na fixação dos gastos de capital para cria ção, expansão, ou aperfeicoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações' de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas determina - das no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços' já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. À Secretaria Municipal de Planejamento , Coordenação e Administração, caberá a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Planeja mento, Coordenação e Administração, fará o calendário das atividades ' de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito, Secretários e outros para discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 17. O Projeto em fase de execução terá priori- dade sobre os novos projetos.

Art. 18. O Município aplicará 25% da sua

FL. 08.

LEI Nº 38 DE 06 DE AGOSTO DE 1.993.

receita resultante de Impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura do Município de Vale do Paraíso
PUBLICAÇÃO
De 06/08 a 23/08/93
PROCURADORIA JURÍDICA

CÂMARA MUN DE V DO PARAISO
PUBLICADO
De a
SEÇÃO DE PROTOCOLO